

DIREITO AO ESQUECIMENTO (I)

O alcance do efeito de direitos fundamentais mediato depende de uma ponderação sob consideração das circunstâncias do caso particular. Determinante é que as decisões de valores, que se situam nos direitos fundamentais, sejam feitas valer suficientemente. Nisso, podem, especialmente, também a inevitabilidade de situações, o peso desigual entre partidos que estão face a face, o significado social de determinadas prestações ou a potência social de um lado, desempenhar um papel determinante (comparar BVerfGE 89, 214 <232 ff.>; 128, 226 <249 f.>; 148, 267 <280 f. Rn. 33>).

A interpretação e explicação do direito civil cabe, fundamentalmente, aos tribunais especializados. Regularmente não é assunto do tribunal constitucional federal determinar aos tribunais civis como eles, ao fim e ao cabo, têm de decidir (comparar BVerfGE 129, 78 <102>). Na interpretação e aplicação das prescrições jurídico-civis têm de os tribunais competentes, porém, considerar dirigentes de interpretação os direitos fundamentais afetados para que seu conteúdo que fixa valores permaneça reconhecido também no plano da aplicação do direito (comparar BVerfGE 7, 198 <205 ff.>; 85, 1 <13>; 114, 339 <348>; jurisprudência constante).

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 46 e seguinte. O sublinhado não está no original.